



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 288, de 2018.

### ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09 DE 2018.

**PROPONENTE:** Poder Executivo.

**RELATOR:** Fernando Hallberg/PPL.

*11/12/2018* RECEBIDO EM  
Câmara Municipal de Cascavel Paraná  
Diretoria Legislativa

**EMENTA:** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 63/2009 e dá outras providências.

### PARECER FAVORÁVEL.

### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo altera a Lei Complementar nº 63/2009, que “Institui o tratamento diferenciado e favorecido ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de pequeno porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

O artigo 1º altera o artigo 4º que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples e o Empresário como definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – Pequeno Empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no §2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar Federal referida no inciso anterior.

O Parágrafo único dispõe que considera-se Empresário Individual (EI), o que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, optante pelo Simples Nacional, desde que tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior nos montantes determinados na Lei Complementar Federal nº 123 de 2006”.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) – E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

O artigo 2º inclui o “parágrafo único” no Art. 20 da mesma lei, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

Parágrafo Único – É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal”.

O artigo 3º altera o caput e o parágrafo único do Art. 21 da Lei Complementar nº 63/2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de incidência de valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresas sujeitas a esses valores durante todo ano-calendário”.

O artigo 4º altera o caput e acrescenta o parágrafo 3º do Art. 23.

O artigo 5º altera o caput do art. 24 e os incisos I, II e V.

O artigo 6º altera o caput e o parágrafo único do art. 27.

Verificamos a Justificativa na Mensagem de Lei.

“Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 63/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Anteprojeto de Lei Complementar tem como objetivo a alteração de alguns dispositivos da LC 63/2009, que se encontram desatualizados, conforme a Lei Complementar Federal 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, que institui o estatuto nacional da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, as alterações trazidas pelos artigos 1º e 2º deste Anteprojeto, tem por finalidade a atualização de valores, conforme legislação federal vigente, já que os textos anteriores contavam com valores de enquadramento já defasados. Já a alteração trazida pelo artigo 3º, além da adequação de valores necessária, traz, em seu Parágrafo único, mudança quanto à aplicação de valores para Microempresas.

Vale mencionar que, quando se trata do art. 5º, a mudança visa apenas à adequação no texto para melhor entendimento, já que o texto original mencionava os anexos da Lei Federal 123/2006, contudo tais anexos tiveram

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) – E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

alterações ao longo do tempo, e a nova redação proposta estabelece, de forma genérica, que deverá ser seguida a Lei Federal 123/2006, sem menção aos anexos anteriormente previstos. Atualização também necessária no art. 6º, para que, assim, seja aplicada a legislação federal em questão”.

A Constituição Federal elencou em seu artigo 30 as competências municipais, o inciso I dispõe: normas de interesse local, Segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União, o que se consubstancia através da competência legislativa exclusiva, desse modo no que tange a iniciativa o projeto está de acordo com a Lei Maior. Nesse sentido, a Lei Orgânica também prevê essa matéria.

Ademais, o projeto vem ao encontro da legalidade, pois tem a finalidade de atualizar os valores em conformidade com a legislação federal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**

### II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 10 de dezembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC

Presidente

Pedro Sampaio/PSDB

Secretário

Fernando Hallberg/PPL

Membro